Prefeitura Municipal de Japaraíba

Rua Nossa Senhora do Rosário, 29

CEP 37294-000 - Japaraíba - MG

LEI Nº 530/94

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprovou,e eu,Prefeito Municipal,sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei as diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de Japaraiba/MG,para o exercício de 1995.

Art.2º - No projeto de lei orçamentária,as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Julho de 1994.

§ Único - A lei orçamentária estimrá os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para os exercícios de 1994/1995.

Art.3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos do recadastramento imobiliário a ser procedido antes do encerramento do exercício de 1994.

Art.4º - As receitas abrangerão a Receita Tributária Patrimonial,Industrial,Serviços e Receitas Diversas admitidas em lei,as transferências oriundas dos Governos Federal e Estadual nos termos da legislação vigente e receitas de convênios em geral.

§ Único — As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1994,corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1995,levando-se ainda em conta:

1) - a expansão do número de contribuintes;

2) - a atualização do cadastro técnico municipal.

Art.5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segundo as necessidades

01

reais de cada setor administrativo e suas unidades orçamentárias ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital.

Art.6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado resultante de impostos.

Art.7º - O Município não poderá dispender com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na lei orçamentária conforme artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

1) - pagamento de subsídios e verba de representação dos agentes políticos;

2) - pagamento de pessoal do legislativo;

3) - pagamento de pessoal do Executivo inclusive inativos e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta lei;

4) - abono família;

5) - contribuição para formação do patrimônio do servidor púbico;

6) - obrigações patronais (INSS, IPSEMG e FGTS).

Art.8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta lei.

Art.9º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrir mediante decretos, créditos adicionais suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na lei orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

§ Único - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementação, através de decretos, às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos para

a sua abertura os seguintes recursos:

1) - 10% (dez por cento) do Superavit financeiro;

2) - 10% (dez por cento) do excesso de arrecadação verificado no exercício;

3) - 10% (dez por cento) das operações de crédito.

Art.10 - Toda vez que o Executivo,através de Decreto ou lei,suplementar o seu orçamento,usando o excesso de arrecadação,deverá suplemetar,no mesmo percentual o orçamento da Câmara Municipal.

Art.11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal,será garantido o fornecimento de material didático e escolar,transporte,suplementação alimentar uniforme,assistência médica e odontológica.

§ Único - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art.12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades assistenciais e contribuições a clubes desportivosque não sejam reconhecidos como de utilidade pública, sem estatuto registrado em cartório e inscrição no cadastro geral de contribuintes-CGC,e sem a efetiva comprovação de suas atividades regulares.

Art.13 - Só será contraídas operações de crédito por antecipação da receita,quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ Único - A contratação de operações de crédito por endividamento,somente será admitida a sua realização mediante lei autorizativa do Legislativo e parecer prévio do Tribunal de Contas de Estado,para finalidade de excepcional interese público,observados os limites estabelecidos nos artigos 165,§ 8º e 167,itém III da Constituição Federal.

Art.14 - O orçamento anual será compatível com o plano plurianual de Governo,no que se refere às despesas de ' capital.

Art.15 - A lei orçamentária anual obedecerá o ' disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art.16 - No caso de emendas ao projeto de lei ' orçamentária,será aplicado no § 3º do artigo 166,da Constituição Federal.

Art.17 - As prioridades e metas da administração para 1995 serão as constantes do Plano Plurianual de Governo.

§ Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

Art.18 - O movimento financeiro,orçamentário e patrimonial do Legislativo Municipal será processado contabilmente pelo setor de finanças da Câmara Municipal,além do preparo da documentação de contas para exame do tribunal de contas do ' Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na lei orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e Transferências de Capital.

§ 2º - O detalhamento desse recurso respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na lei ' 'orçamentária,será elaborado no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do Município exclusivamente para processamento.

Art.19 - As despesas prevista para o Legislativo no exercício de 1995,não poderão ser inferiores,em termos reais às necessidades no exercício de 1994.

Art.20 - A proposta orçamentária para 1995,discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

OH

Prefeitura Municipal de Japaraíba

Rua Nossa Senhora do Rosário, 29

CEP 37294-000 - Japaraíba - MG

Art.21 - Caberá ao Orgão de Planejamento e Contabilidade do Município,a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei,para a compatibilização de propostas parciais de cada Orgão e unidades orçamentárias,bem assim da própria proposta do Legislativo Municpal adequando à realidade da receita do Município para o exercício de 1995.

Art.22 - O orgão responsável providenciará o calendário de elaboração do orçamento,devendo incluir reuniões com o pessoal envolvidos em cada unidade orçamentária.

Art.23 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor ne data de sua publicação.

Mando,portanto,a todos a quem o conhecimento desta lei pertencer,que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Japaraiba,em 06 de Julho de 1994.

José Eustáquio Borges
Prefeito Municipal